AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.782 - RS (2017/0178784-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ZORATTO
ADVOGADO	:	REJANE MARIA GOETTEMS - RS017452
AGRAVADO	:	PIETRO ROMANO ZORATTO
INTERES.	:	TULIO ZORATTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	UMBERTO ZORATTO - INVENTARIANTE
INTERES.	:	MARIA ANGELA ZORATTO GASTALDO
INTERES.	:	DANTE LEONARDO ZORATTO
ADVOGADOS	:	LETICIA MARIA AZEREDO ARAÚJO - RS019594
		SILVIA ODETE MEDEIROS BIASI E OUTRO(S) - RS039328
INTERES.	:	ANELISE ZORATTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ZOCH LOPES - RS038027
INTERES.	:	GINA PELUTTI ZORATTO - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SUCESSÕES. SOBREPARTILHA OU COLAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DA SENTENÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA.

DECISÃO

FERNANDO ZORATTO (FERNANDO) ajuizou ação de sobrepartilha contra PIETRO ROMANO ZORATTO (PIETRO), visando que o réu traga à colação os bens que lhe foram doados e transferidos pelo genitor falecido deles, Túlio Zoratto, bem como apresente documentos.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porque entendeu que não se trata de ação de sonegados ou sobrepartilha, mas de nulidade ou anulabilidade de deliberações sociais que, eventualmente, podem ser reflexos a determinar a sobrepartilha dos bens apurados (e-STJ Fls. 1.344/1.345).

A apelação interposta por FERNANDO não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *AÇÃO DE SONEGADOS. QUESTÕES DE NATUREZA CIVIL E DE DIREITO EMPRESARIAL, NÃO SUCESSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

> *1. Não se tratando de ação de sonegados, mas sim de discussão acerca de alegada doação em dinheiro, em espécie, que serviu para o pagamento da integralização das quotas sociais da empresa e de imóveis recebidos pelo recorrido através da empresa, a questão deverá ser proposta e julgada perante o juízo cível, ainda que o resultado desse litígio possa vir a ter algum reflexo no direito sucessório dos litigantes.*
> *2. Sonegados são bens ocultados dolosamente no processo de inventário ou não levados à colação, ensejando sanção própria, que é uma pena civil de perda do direito sobre as coisas ocultadas, que deve ser aplicada em ação própria (art. 1.992 e seguintes do CCB), mas, no caso, cuida-se de alegadas doações feitas, em espécie, através da empresa e que serviram para pagar a integralização das quotas sociais da empresa e também aquisição de imóveis da empresa, ou seja, não se discute propriamente questões sucessórias.*
> *3. Como a ação foi proposta de forma equivocada como ação de sonegados e a discussão posta deverá ter lugar em ação própria e adequada perante o juízo cível, mesmo que a sentença tenha focalizado o objeto da ação de forma mais concisa, correto o indeferimento da petição inicial e a remessa ao juízo cível. Recurso desprovido* (e-STJ Fl. 1.578).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ Fls. 1.637/1.644).

Inconformado, FERNANDO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 319, I a VII, 320 e 321, 11, 489, II, § 1º, II, III e IV, 505, 492, parágrafo único, 493, parágrafo único, 374, 400, I e II, 494 e 639, todos do NCPC, 544 e 1.992 do CC/02, 5º, LV e 93, IX, da CF, e 1.022, I, II e III, do NCPC, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido violou a lei federal ao deixar de apreciar os argumentos apresentados e rejeitar os embargos de declaração; **(2)** a sentença proferida é nula em virtude da insuficiência e ausência de fundamentação; **(3)** tanto a sentença quanto o acórdão recorrido julgaram de forma errada a ação, alterando de ofício a causa de pedir e o pedido, o que é defeso ao juiz; **(4)** a sentença e o acórdão foram omissos na apreciação da prova emprestada da ocorrência da doação de dinheiro em espécie do falecido para o recorrido PIETRO; **(5)** a instância ordinária também foi omissa quanto ao pedido de exibição de documentos; e, **(6)** o recorrido não trouxe a colação, no prazo do art. 627 do NCPC, os bens recebidos em doação do falecido.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.686/1.696).

O apelo nobre de FERNANDO não foi admitido na origem porque não houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação do acórdão

recorrido e, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, FERNANDO, além de repisar os fundamento do apelo nobre, alegou que **(1)** não se trata de análise de matéria fática, pois elas já estão delineadas, sendo incontroverso que interpôs ação de sonegados; e, (2) a violação do art. 1.022, II, do NCPC justifica a admissão e o provimento da recurso especial.

Contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.751/1.763).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando as razões expostas, para melhor examinar a controvérsia suscitada, DETERMINO a CONVERSÃO do presente agravo em recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator